



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000606/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente ORGANIZAÇÃO DE ENSINO PLUET PRIMUS S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2007

AI DEBCAD nº 37.119.503-9, de 31/08/2007.

INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização. Neste caso não há que se falar em decadência, pois a multa imputada é pela não apresentação pela Recorrente ao INSS e à Fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis - multa por valor fixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 98 a 112), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 78 a 88), proferida em sessão de 06 de dezembro de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 17-21.862, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 54 a 62), mantendo-se o crédito tributário exigido, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/04/2007

AI DEBCAD nº 37.119.503-9, de 31/08/2007.

INFRAÇÃO. PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

A empresa é obrigada a prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.

Lançamento Procedente”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O relatório constante no Acórdão da DRJ/SPOII (e-fls. 78 a 88) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

O Auto de infração em pauta, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 6/7), foi lavrado em virtude de o autuado deixar de apresentar as informações solicitadas pela fiscalização em meio digital, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, as RAIS de 2004 a 2006, além das notas fiscais mercantis relativas à aquisição de cestas básicas, no período de 04/1999 a 04/2007, solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, datados de 02/08/2007, 14/08/2007 e 15/08/2007 (fls. 18/20).

Esta conduta caracterizou infração ao art. 32, inciso III da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.666/2003, art. 8º, combinados com o art. 225, III e § 22º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Segundo a fiscalização, inexistia agravante cometido ou registrado em nome da empresa e a multa foi aplicada no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado pela Portaria MPS no 142, 11/04/2007.

Ciente pessoalmente da exigência em 04/09/2007, conforme consignado no respectivo AI (fl. 1), a empresa propôs impugnação, por meio do protocolo de 03/10/2007 (fls.

28/32), anexando procuração e cópia da alteração contratual (fls. 33/36). Em sua defesa faz um relato dos fatos, e deduz as alegações a seguir sintetizadas:

- preliminarmente, que seja reconhecida a decadência pleiteada, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado nos artigos 173 e 174 do CTN, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício de

inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "h" da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de cinco anos. Traz a colação julgada do STJ corroborando seu entendimento;

- o fato de não ter aderido ao PAT, por si só, não tem o condão de transformar cestas básicas em salário, pois se tratou de uma mera irregularidade, passível de correção. Traz jurisprudência;

- não localizou os documentos solicitados, mesmo após intensa busca, motivo pelo qual é inviável a sua apresentação;

- requer seja relevado o Auto de Infração, pois é empresa de pequeno porte, que jamais foi autuada e, portanto, passível de ser beneficiada pela relevação.

(...)"

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ/SPOII (e-fls. 78 a 88), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões que passo a sumarizar em tópicos:

a) Decadência

A DRJ/SPOII entende que o prazo decadência para contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos, com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, então vejamos alguns trechos do Acórdão da DRJ/SPOII neste sentido:

"(...)

Considerando que não há que se falar em decadência de contribuições previdenciárias, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, não pela falta de recolhimento de contribuições. Ainda que seja considerado o prazo para a constituição do crédito, também não ocorreu a decadência alegada, pois o presente foi lavrado em 31/08/2007 e o período fiscalizado tem como início a competência 04/1999, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal.

Assim, foi observado o prazo determinado pelo art. 45, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)"

(...)

É importante esclarecer que até o presente momento não há decisão do Supremo Tribunal Federal em ADIN declarando inconstitucional o dispositivo na lei ordinária.

Diante das considerações acima, resulta não acolhida a preliminar de decadência.

(...)"

b) Mérito:

- Não apresentação pela Recorrente ao INSS e à Fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, conforme disposto no inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do artigo 225, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS)¹.

A DRJ/SPOII observa que a ora Recorrente “foi devidamente intimada, por meio de vários Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, a apresentar as informações cadastrais, financeiras e contábeis, ou seja, informações solicitadas em meio digital, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, as RAIS de 2004 a 2006, além das notas fiscais mercantis relativas à aquisição de cestas básicas, no período de 04/1999 a 04/2007. Portanto, deixando a empresa de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, apesar de devidamente intimada, cabível a autuação em conformidade com a legislação transcrita acima.”

Constata que:

“A própria impugnante em sua defesa confirma a infração ao afirmar que mesmo após intensa busca não localizou a documentação solicitada pela fiscalização.”

Por tais razões, a DRJ/SPOII manteve o lançamento feito pela fiscalização da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (deixar o contribuinte de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis), aplicando a penalidade prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea “b”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS².

¹ Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização.

Decreto nº 3.048/99:

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e et Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

² Lei nº 8212/91

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

- Alegações sobre a Cestas básicas dadas aos funcionários e a não inscrição ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

“(…)

Com relação ao argumento apresentado sobre a cesta básica, de que o fato de não ter aderido ao PAT não tem o condão de transformá-lo em salário de contribuição, deve ser esclarecido que, mesmo que fosse comprovada a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, o que daria ensejo à isenção da incidência da contribuição previdenciária (obrigação principal que está sendo exigida nas NFLD lavradas na mesma ação fiscal), não eximiria a empresa da obrigação acessória de apresentar as notas fiscais mercantis relativas à aquisição das cestas básicas, solicitadas no curso da ação fiscal.

(…)”

- Do pedido de Relevação da Multa

A DRJ/SPOII julgou não haver razão a ora Recorrente, em relação ao requerimento de Relevação da Multa, pelos seguintes motivos:

“(…)”

O fato de ser primária e de tratar-se de empresa de pequeno porte não lhe dá direito ao benefício da relevação da multa, dada a inexistência de previsão legal que o autorize. De acordo com o art. 291 do RPS, a multa somente será relevada se o infrator formular o pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. No presente caso, a defesa não apresenta as devidas provas documentais de que tenha corrigido integralmente a falta apontada pela fiscalização e, por isso, não

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.

(…)

Decreto nº 3.048/99 - RPS

(…)

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores

(…)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(…)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(…)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

(…)”

obstante o atendimento das demais exigências, deixou de ser cumprido o requisito essencial para concessão da benesse legal pretendida.

Não se verificou a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS, bem como também não foi verificada a ocorrência da circunstância atenuante prevista no art. 291 do RPS.

(...)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto, por via postal, em 24 de março de 2008 (e-fl. 98 a 112), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula o acolhimento do Recurso Voluntário, afastado a autuação em referência por totalmente insubsistente, ficando, em consequência, afastada a penalidade imposta, porém, caso mantida, seja relevada totalmente à penalidade imposta, ou, ainda, substancialmente reduzida.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: 1) Do Inconformismo com o V. Acórdão de Fls. 40/45 (Da Decadência); 2) Das Cestas Básicas.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/SPOII em 22 de fevereiro de 2008 - e-fl. 92), protocolo recursal, por via postal, em 24 de março de 2008, e-fl. 94, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 98 a 112).

Da Decadência

A Recorrente pleiteia a aplicação do prazo decadencial de 05 anos, a teor das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Porém, no caso em análise, não há que se falar decadência, pois a multa imputada pela fiscalização não é aplicada por período, mas sim pela não apresentação pela Recorrente ao INSS e à Fiscalização de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, conforme disposto no inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do artigo 225, do RPS.

Sem razão a Recorrente quanto a decadência neste caso, por ser tratar de multa por valor fixo³, independe do número de infrações cometidas,

Do Mérito

• Das Cestas Básicas

O tópico trazido pela Recorrente não será analisado por não se concatenar com o lançamento em apreço.

• Aplicação da Multa - pela não apresentação de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis (inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do artigo 225, do Decreto nº 3.048/99).

O núcleo da questão em lide é o fato da Recorrente ter deixado de apresentar a todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis ao INSS e à Fiscalização, infringindo, desta forma, o disposto no inciso II, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do art. 255, do RPS, consequente, se sujeitando a penalidade de multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, bem como na alínea “b”, do inciso II, do art. 283 e art. 373, do RPS.

A Recorrente não apresenta nos autos provas de que cumpriu o disposto no inciso II, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e inciso III, do art. 255, do RPS, bem como não apresenta em seu Recurso Voluntário defesa ao decidido pela DRJ/SPOII sobre este tópico.

Desta forma, deve ser mantida a multa lançada.

• Do pedido de Relevação da Multa – art. 291 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS

Na época estava vigente o art. 291 do RPS que determinava: *“a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante”*.

Ocorre, porém, que a Recorrente não apresenta provas de ter corrigido a falta, estando, assim, fora do alcance da regra que permite a relevação da multa.

³ Cito Acórdãos desta mesma Ilustre Turma de julgamento nos mesmos sentidos:

- Acórdão nº 2202-004.898, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão nº 2202-004.897, sessão de julgamento de 17/01/19;
- Acórdão nº 2202-004.901, sessão de julgamento de 17/01/19.

Desta forma, não há razão a Recorrente quanto ao pedido de relevação da multa.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso, para, em sede de preliminar, não reconhecer a decadência e, no mérito, voto por negar provimento, ao Recurso Voluntário. Enfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres